



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 36/2023

Processo Administrativo nº 3208/2023

Recorrente: Business Process Outsourcing Serviços Administrativos LTDA – CNPJ Nº 15.303.467/0001-88

Recorrida: Vision Serviços Especializados LTDA – CNPJ Nº 33.045.569/0001-22

Objeto do Recurso: Grupo Único

Encaminho a presente decisão para apreciação da autoridade superior deste Conselho Regional para análise e julgamento do recurso interposto pela licitante:

Business Process Outsourcing Serviços Administrativos LTDA, doravante denominada **Recorrente**, contra os atos do Pregoeiro de aceitação e habilitação para o Grupo único, da licitante VISION SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, ora Denominada **Recorrida**.

1. Dos pressupostos recursais e da tempestividade

Após habilitação da empresa vencedora, ocorrida em 10/01/2024, relativa ao pregão eletrônico nº 36/2023, aberto em 09/01/2024, iniciou-se o prazo para manifestação de intenção de recurso.

A Recorrente manifestou interesse em recorrer, e os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e motivação, foram atendidos.

Foram apresentadas tempestivamente, via sistema Compras.gov (“Comprasnet”), as razões e contrarrazões de recurso.

2. Da razão de recurso

Em síntese, alega a Recorrente em suas razões de recurso:

- Inexequibilidade da proposta apresentada;
- Definição de inexequibilidade de preços e da obrigatoriedade de desclassificação da proposta da empresa são José Assistência Saúde Ltda;
- Da ausência de comprovação de capacidade técnica e da impossibilidade técnica de utilização do sistema “domínio” para o objeto licitado;

3. Da contrarrazão de recurso

Em sua defesa, a Recorrida apresentou as contrarrazões, nas quais, em síntese, alega que não assiste razão à recorrente pois toda a documentação encontra-se anexada ao sistema, o entendimento sobre inexequibilidade está relacionado a valores inviáveis ou os praticados abaixo do valor de mercado, o que não procede já que através dos nossos contratos demonstramos que o valor de proposta não está abaixo do que nossa empresa já pratica. Quanto a definição de inexequibilidade de preços e da obrigatoriedade de desclassificação da proposta da empresa são José Assistência Saúde Ltda, está direcionado a uma empresa que não é a nossa. Como trata das mesmas questões do item A, e não está direcionada a nós não seguimos análise. Já





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

sobre ausência de comprovação de capacidade técnica e da impossibilidade técnica de utilização do sistema “domínio” para o objeto licitado, sobre o atestado de capacidade técnica da Chapeconta, foi anexado como atestado complementar ao atestado da Jorgepla. Sobre o atestado de capacidade técnica da Jorgepla, foi solicitado a empresa para atender exclusivamente esse processo licitatório, nada mais normal que a assinatura esteja próxima a data da mesma.

Em se tratando da qualificação do Sistema Domínio, realmente a sistema não comporta o fechamento de Órgãos Públicos, mas acredito que por falta de conhecimento, no Coren-SP não há Servidores Públicos conforme o item 3.2.2, sendo todos em regime CLT. A Domínio é um dos sistemas contábeis mais utilizado hoje no Brasil. Toda a empresa que trabalha com folha de pagamento conhece sua qualidade na entrega. Do contrário que foi informado a Domínio atende integralmente o item 4.3.4, que conta com o Portal do Cliente (<https://www.dominiosistemas.com.br/solucoes/onvio/portal-do-cliente/>); e o Portal do Empregado (<https://www.dominiosistemas.com.br/solucoes/onvio/portal-do-empregado/>); Todos esses módulos fazem parte dos serviços. Sobre o site do reclame aqui qualquer sistema haverá que tenha tido algum tipo de problema, a Tovts mesmo se procurarmos no mesmo site há tantas quanto a Domínio, e a qualquer sistema de folha que atenda CLT.

4. Da análise do pregoeiro

Em resumo, os pontos apontados são 03: (1) Inexequibilidade da proposta apresentada; (2) Definição de inexequibilidade de preços e da obrigatoriedade de desclassificação da proposta da empresa são José Assistência Saúde Ltda e (3) Da ausência de comprovação de capacidade técnica e da impossibilidade técnica de utilização do sistema “domínio” para o objeto licitado.

Quanto a alegação 1, sobre a inexequibilidade, tal discussão é pautada no Poder Judiciário, Tribunais de Contas Estaduais e da União diariamente, que acabam por entender, que não cabe ao ente licitante o poder de ser fiscal do lucro das empresas, devendo, na maioria dos casos, acatar a proposta apresentada, desde que existam fatores mínimos de comprovação da sua exequibilidade, cabe registrar que o licitante tem assegurado o direito de comprovar a exequibilidade da sua proposta, o que a recorrida confirma, não podendo o ente licitante promover sua desclassificação sem oportunizar o direito à resposta do concorrente. Em outras palavras, a recorrida, comprovando que o valor praticado não gerará impactos financeiros negativos à empresa, a tal ponto de não conseguir executar o contrato, não poderá ser desclassificada da licitação.,

Acerca da alegação 2, não há o que se referir, pois evidente, foi incluído nesta pauta de forma errônea;

Por fim, quanto à alegação 3, segundo o TR (11.15.1) “...os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

1. Execução de Serviços de Terceirizados de Processamento de Folha de Pagamento na modalidade de terceirização de processo de negócio (BPO) para empresa com, no mínimo, 200 (duzentos) colaboradores celetistas ativos, por um período mínimo de 12 (doze) meses.

O atestado de capacidade é um documento emitido por uma pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprova a exigência técnica de uma empresa para a execução de determinado objeto, ou seja, é uma prova de que a empresa já prestou serviços semelhantes aos que estão sendo licitados, atestando sua experiência e competência na área. Tendo como finalidade, comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

A Lei 14.133/21, por meio do Artigo 67, modernizou essas normas atestadas. O artigo estabelece que os serviços ou fornecidos acima podem ser somados para cumprir requisitos de qualificação, desde que sejam





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

semelhantes e pertinentes ao objeto da nova licitação. Esta flexibilidade é uma inovação que beneficia especialmente empresas em crescimento ou que estão adentrando novos mercados.

Cabe ressaltar, ainda, que ao longo da análise documental, foram realizadas diligências no intuito de auferir a autenticidade dos documentos apresentados. Quando o Pregoeiro solicitou, por parte da empresa Vision, a entrega dos contratos assinados, com a Jorgepla e Chapeconta, que foram prontamente apresentados.

Quanto a impossibilidade técnica de utilização do sistema “Domínio”, de que órgãos públicos não devem se utilizar deste, visto que o sistema não é preparado para envio de informações ao e-Social. Os Servidores Públicos do Coren-SP, são regidos pela CLT, conforme TR, (item 3.2.2) “O regime de emprego do Coren-SP é o da Legislação Trabalhista (CLT)...”.

5. Da decisão do Pregoeiro

Isto posto, considerando as análises supras, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa licitante Business Process Outsourcing Serviços Administrativos LTDA, conforme a legislação aplicável, o Edital de Licitação e suas normas, mantendo-se a decisão do Pregoeiro quanto a habilitação da licitante Vision Serviços Especializados LTDA para o Grupo Único.

6. Do Encaminhamento

Remeto os autos à Autoridade Superior do Coren-SP, a qual caberá o definitivo Pronunciamento, podendo MANTER a decisão deste Pregoeiro ou REFORMÁ-LA, competindo-lhe a ADJUDICAÇÃO e a HOMOLOGAÇÃO do presente certame.

São Paulo, 29/01/2024

José Antonio Nodar Miguez

Pregoeiro